

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

SOFIA CHIARA MECCA

TIA: 4174001-7

TURMA: 10° B

**“A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES PELO CPC/15
E SEUS REFLEXOS TRIBUTÁRIOS”**

São Paulo/SP

2022

SOFIA CHIARA MECCA

TIA: 4174001-7

TURMA: 10º B

**“A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES PELO CPC/15 E SEUS
REFLEXOS TRIBUTÁRIOS”**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Universidade Presbiteriana Mackenzie, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Rangel Perrucci Fiorin

São Paulo/SP

2022

SOFIA CHIARA MECCA

**“A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES PELO CPC/15 E SEUS
REFLEXOS TRIBUTÁRIOS”**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Universidade Presbiteriana Mackenzie, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em

NOTA

BANCA EXAMINADORA

Professor Rangel Perrucci Fiorin

Professor (a) Arguidor

Professor (a) Arguidor

A Deus, por ter me dado a oportunidade de concluir o tão sonhado curso de Direito, me capacitando para tanto; Aos meus pais, por sempre me incentivarem, e à minha irmã, pelo apoio nessa jornada.

RESUMO

Além das crises econômicas e políticas, muito comentadas na atualidade, a sociedade brasileira se encontra imersa na crise do direito, advinda, principalmente, da discricionariedade do poder julgador em relação à pertinência ou não de se aplicar determinado comando prescritivo, bem como em razão da sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro. Por isso, a necessidade de se repensar o Direito – *e aqui é dado destaque ao direito tributário* – com vistas a torná-lo mais racional e estável é uma realidade no Brasil, questionando-se em que medida a maneira de fundamentar e justificar as decisões judiciais poderia influenciar sobre o fenômeno da tributação. É nesse cenário que o presente trabalho tem o fito de demonstrar a relevância da teoria dos precedentes judiciais, introduzida, paulatinamente no ordenamento jurídico brasileiro, com indícios na Constituição Federal de 1988 e marco de consolidação no Código de Processo de 2015, bem como discorrer sobre os seus reflexos no direito tributário brasileiro. Por meio da análise de temas de alta relevância nessa complexa matéria, reflexões aprofundadas foram feitas a respeito da contribuição da consolidação dos precedentes na busca por uma relação equilibrada entre Estado e cidadãos no campo fiscal e, ainda, sobre o seu papel na concretização de importantes princípios do Estado de Direito.

Palavras-chave: Precedentes judiciais. Código de Processo Civil de 2015. Direito Tributário. Isonomia. Segurança Jurídica. Civil Law. Common Law. Processo Civil.

ABSTRACT

Besides the economic and political crises, which are much discussed today, Brazilian society is immersed in crisis of law, arising, mainly from the discretion of the judging power in relation to the pertinence or not of applying a certain prescriptive command, as well as due to the overload of the Brazilian Judiciary. Therefore, the need to rethink the law - and here the emphasis is on tax law - with a view to making it more rational and stable is a reality in Brazil, questioning to what extent the way to base and justify decisions could influence the phenomenon of taxation. It is in this scenario that the present work aims to demonstrate the relevance of the theory of judicial precedents, gradually introduced in the Brazilian legal system, with evidence in the Constituição Federal de 1988 and consolidation milestone in the Código de Processo Civil de 2015, as well as to discuss about its effects on Brazilian tax law. Through the analysis of highly relevant topics in this complex matter, in-depth reflections were made on the contribution of the consolidation of precedents in the search for a balanced relationship between the State and citizens in the fiscal field and, also, on the importance of this system in the realization of important principles of the rule of law.

Keywords: Judicial precedents. Código de Processo Civil de 2015. Tax Law. Isonomy. Legal Security. Civil Law. Common Law. Civil Procedural Law.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 1 |
| 2. TEORIA GERAL DOS PRECEDENTES | 3 |
| 2.1. OS PRECEDENTES JUDICIAIS..... | 3 |
| 2.2. OS CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES | 6 |
| 2.2.1. DISTINGUISHING | 7 |
| 2.2.2. OVERRULING | 9 |
| 2.2.3. RATIO DECIDENDI | 11 |
| 2.2.4. OBITER DICTUM | 13 |
| 2.3. O BRASIL E OS SISTEMAS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS: CIVIL LAW E COMMOM LAW | 14 |
| 3. UM BREVE HISTÓRICO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO E SUA EVOLUÇÃO | 17 |
| 3.1. OS PRECEDENTES E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 | 17 |
| 3.2. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES | 19 |
| 3.3. PRINCÍPIOS: SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, UNIFORMIDADE E PREVISIBILIDADE | 21 |

| | |
|---|-----------|
| 3.4. A TENDÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO: A VALORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS | 23 |
| 4. A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ANÁLISE DE CASOS..... | 24 |
| 4.1. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO E OS PRECEDENTES JUDICIAIS | 26 |
| 4.2. A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES E A REDUÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS | 28 |
| 4.3. CASO 01: A CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA | 30 |
| 4.4. CASO 02: A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA | 34 |
| 4.5. CASO 03: A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE GRUPOS ECONÔMICOS | 38 |
| 5. CONCLUSÃO..... | 42 |
| 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 44 |

1. INTRODUÇÃO

No cenário atual, pesquisas envolvendo o tema do sistema de precedentes, bem como de seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, vêm sendo instigadas gradativamente e incorporadas, principalmente, no ambiente processual civil e constitucional, mas não só.

O direito tributário também vem sendo repensado frente às suas necessidades de racionalidade e a estabilidade, questionando-se em que medida a maneira de fundamentar e justificar as decisões judiciais poderia influenciar sobre o fenômeno da tributação, tema esse dotado de uma constante dualidade entre os direitos e liberdades dos cidadãos contribuintes e a necessidade do Estado na arrecadação de receitas.

A aplicação do precedente judicial possui origem inglesa, inspirada no sistema do *commom law*, e tem como principal regra a aplicação da decisão anterior ao caso concreto, por meio da analogia. Assim, em razão da correspondência de aspectos fundamentais de um acontecimento do caso em discussão com os identificados em um julgado anterior, decisões semelhantes são dadas.

O Brasil, com a Constituição Federal de 1988 e, mais ainda, com o Código de Processo de 2015, positivou e ampliou o campo de discussão da aplicação da teoria dos precedentes em países que, predominantemente, adotaram, na origem, o *civil law*.

É a partir desse momento que o rumo da jurisprudência pátria é alterado e novos paradigmas são estabelecidos quanto à atividade judicante, uma vez que a decisão judicial ganha destaque enquanto fonte normativa para a pacificação social.

Aqui, contudo, há de se pontuar que, além das crises econômicas e políticas, a sociedade brasileira se encontra imersa na crise do direito, resultado da discricionariedade do poder julgador em relação à pertinência ou não de se aplicar determinado comando prescritivo, bem como em razão da sobrecarga do Poder Judiciário Brasileiro.

Nessa problemática, será demonstrada a importância dos critérios de aplicabilidade da teoria dos precedentes (*distinguishing; overruling; ratio decidendi; obiter dicta*) a fim de que se alcance a efetivação dos princípios da segurança jurídica, da igualdade, da uniformidade e da previsibilidade das decisões judiciais.

Será apresentada, ainda, a evolução do sistema de precedentes e a sua consolidação no Direito Brasileiro, com indícios na Constituição Federal de 1988 e marco de consolidação no Código de Processo Civil de 2015, através do estudo doutrinário sobre o tema.

Por meio da análise de casos em matéria tributária, será demonstrada a relevância da segurança jurídica e a racionalização do Direito Tributário na aplicação dos precedentes judiciais, abrangendo, inclusive, temas concretos e atuais de alta relevância, sendo estes: (i) a concessão da tutela de evidência em matéria de compensação tributária; (ii) a contagem do prazo prescricional em matéria tributária; e (iii) a responsabilidade tributária de grupos econômicos.

Por fim, vale mencionar que, tratando-se de um tema embrionário em matéria tributária, não se pretende com o presente trabalho apresentar soluções definitivas, tampouco colocar fim nas discussões acerca do tema em questão. Ao contrário, serão trazidas reflexões aprofundadas com o intuito de contribuir na busca por uma relação equilibrada entre Estado e cidadãos através da devida aplicação dos precedentes nas decisões judiciais do âmbito tributário.

2. TEORIA GERAL DOS PRECEDENTES

2.1. OS PRECEDENTES JUDICIAIS

De início, necessário se faz, destacar a origem e o significado da palavra precedente. Trata-se de um adjetivo, de origem latina, que significa “que precede” (*praecedens, praecedentis*), ou seja, refere-se àquilo que aparece antes ou que é prévio (anterior) relativamente a outra coisa. Logo, um precedente é algo que antecede.

Neil Duxbury menciona que: “[...] A precedent is a past event – in law the event is nearly always a decision – which serves as a guide for present action [...]” (DUXBURY, 2008, p. 01)¹, revelando que a formatação de precedentes presume a resolução do caso atual com base em uma decisão tomada no passado, ensinando essa faceta retrospectiva do termo.

Não obstante, considera também a projeção da formatação de precedentes ao futuro, nos seguintes termos:

[...] precedent-following is very obviously a backward-looking activity: when we decide on the basis of precedent, we treat as significant the fact that essentially the same decision has been made before. Perhaps less obvious is the fact that creating precedents, and even following precedents, can be a forward-looking activity. Today’s decision-makers are tomorrow’s precedent-setters [...] Our decision today to do something new, or to affirm something old, may guide or influence decision-makers in the future. [...] (DUXBURY, 2008, p. 04)²

Definir precedente é uma atribuição extremamente difícil, vez que constitui uma determinação mutável, que pode se modificar de acordo com o tempo e as especificidades de cada sistema jurídico.

Ademais, vários aspectos poderão interferir nessa percepção, a começar da estruturação organizacional dos Tribunais, até mesmo a ordenação hierárquica desses.

¹ Um precedente é um evento passado – no direito o evento é quase sempre uma decisão – que serve como guia para a ação atual.

² [...] seguir os precedentes é, obviamente, uma atividade de aparência retrógrada: quando decidimos com base em precedentes, tratamos como significativo o fato de que essencialmente a mesma decisão já foi tomada antes. Talvez menos óbvio seja o fato de que criar precedentes, e mesmo seguir precedentes, pode ser uma atividade prospectiva. Os tomadores de decisão de hoje são os precedentes de amanhã [...] Nossa decisão hoje de fazer algo novo, ou afirmar algo antigo, pode orientar ou influenciar os tomadores de decisão no futuro. [...]

No ordenamento jurídico brasileiro e, por consequência, na atuação jurisdicional, nota-se a ascensão dos precedentes frente ao marco histórico do Novo Código de Processo Civil de 2015, o qual atribuiu ao instituto dos precedentes uma maior importância, mesmo que imerso em um sistema normativo jurídico predominantemente dotado pelo *civil law*.

Feitas tais considerações, faz-se de extrema relevância tecer uma breve distinção dos institutos dos precedentes, da jurisprudência e dos enunciados de súmula.

Didier preleciona o significado que o Brasil adotou para esses termos:

À luz das circunstâncias específicas envolvidas na causa, interpretam-se os textos legais (*lato sensu*), identificando a norma geral do caso concreto, isto é, a *ratio decidendi*, que constitui o elemento nuclear do precedente. Um precedente, quando reiteradamente aplicado, se transforma em jurisprudência, que, se predominar em tribunal, pode dar ensejo à edição de um enunciado na súmula da jurisprudência deste tribunal. (DIDIER, 2015, p. 487)

Na mesma seara, Taruffo (2007, p. 87-90) explica, de forma bastante clara, que o termo “precedente” faz remissão àquele julgado que, de fato, precedeu os demais no julgamento da questão jurídica e, posteriormente, foi adotado pelos julgadores como modelo na maneira de solução do caso concreto; por outro lado, o termo “jurisprudência” constitui o conjunto de decisões que examinaram a mesma questão jurídica e que, usualmente, são indicadas em seu conjunto para fundamentar posterior decisão a caso semelhante.

O precedente judicial deve possuir a potencialidade de se estabelecer como paradigma, razão pela qual pode-se inferir que, embora todo precedente seja obtido de uma decisão judicial, não é de toda decisão judicial que se obtém um precedente. Ou seja, somente será possível extrair um precedente de uma decisão judicial "se em aplicação analógica futura se verificar que seus fundamentos determinantes se aplicam ao caso futuro devido às suas identidades jurídicas e fáticas" (THEODORO JR., NUNES, BAHIA e PEDRON, 2015, p.305).

Nessa seara, é digno de nota o trecho dos doutrinadores Paulo Cesar Conrado e Juliana Furtado Costa Araújo (CONRADO e FURTADO, 2015, p. 109) a seguir:

[...]. Já o precedente, em um sentido amplo, seria uma decisão proveniente do Poder Judiciário que tem força suficiente para influenciar a solução de casos futuros. Portanto, teria consistência e autoridade para servir de referência e pautar as condutas semelhantes a serem definidas pelos Tribunais.

O precedente, então, é “[...] um antecedente judiciário do qual se deve extrair a essência da tese jurídica (*ratio decidendi*), para dirigir o julgamento de processos judiciais subsequentes que tratem de questões análogas[...]” (CAMARGO, 2012, p. 558).

De outro modo, a jurisprudência tem origem em um conjunto de decisões sobre determinado assunto, ou seja, é fruto de reiteradas decisões judiciais, sendo considerada fonte do direito e possuindo eficácia eloquente na apreciação de casos similares.

No que diz respeito à súmula, trata-se de um "enunciado normativo (texto) da *ratio decidendi* (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente" (DIDIER JR., 2015, p. 487).

A criação de súmulas remete a uma prática tradicional e sólida do sistema judiciário brasileiro e, embora não resulte da decisão de um caso concreto, deriva de enunciado interpretativo dotado de generalidade e abstração e, por isso, não se confunde com um precedente.

Ademais, possui o escopo de extinguir divergências e inseguranças na jurisprudência pátria, buscando, no mesmo sentido da teoria dos precedentes, assegurar uniformidade na interpretação do Direito e nas resoluções das demandas judiciais.

Logo, conceituada a palavra precedente e enfrentada a diferenciação dos termos mencionados (precedente, jurisprudência e enunciados de súmula), os quais muitas vezes são utilizados como sinônimos, é possível prosseguir com as reflexões que seguirão.

2.2. OS CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES

O sistema de precedentes vinculantes opera pela identificação do núcleo essencial do caso concreto à uma solução jurídica depreendida da fundamentação de um precedente, decisão-modelo, que lhe seja semelhante.

Ocorre que, apesar desse mecanismo consistir em um trabalho dificultoso, minucioso e complexo, não há, no ornamento jurídico pátrio, tratamento legal acerca dos critérios de aplicabilidade dos precedentes, os quais serão a seguir trabalhados.

É válido frisar que, embora exista uma nítida insuficiência normativa, as tratativas doutrinárias a respeito do tema acabam por unir esforços para o desenvolvimento da teoria de precedentes obrigatórios no direito brasileiro, a fim de que haja uma aplicação das razões de decidir de maneira mais criteriosa e uma verificação com grau razoável de segurança.

Renato Lopes Becho ensina:

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. (BECHO, 2018, p..1000)

Nesse contexto, a análise da aproximação entre o caso em discussão e a decisão do precedente exige o estabelecimento de critérios que possam apontar as razões que justifiquem o raciocínio dedutivo da respectiva aplicação, trazendo, assim uma ‘lógica’ e a verificação da coerência da decisão.

2.2.1. DISTINGUISHING

O *distinguishing* nada mais é do que o juízo de diferenciação dos casos, que fundamentadamente ensejará a aplicação ou não do precedente. É comumente conhecido como uma técnica de não aplicação do precedente quando verificada uma distinção dos elementos que levaram à decisão.

Assim, frente a casos diferentes, aplica-se técnica do *distinguish*, consistente na construção argumentativa de que a *ratio decidendi* do precedente não poderá ser aplicada ao caso em julgamento, vez que há elementos substanciais divergentes, impedindo, assim, o reconhecimento da similitude necessária para a aplicação do precedente.

Não obstante, a aplicação do *distinguish* não significa a superação do precedente anterior, mas apenas a impossibilidade de transposição dos elementos essenciais do precedente a outro caso concreto em razão das divergências entre os casos.

O afastamento da aplicação do precedente através dessa técnica é invocar circunstâncias e fatos jurídicos que impedem a coincidência da razão de decidir adotada no precedente. Portanto, importante frisar que, nessa hipótese, não há a maculação ou revogação na força do precedente, mas tão somente sua não aplicação ao caso em discussão.

Thomas da Rosa Bustamante esclarece:

O distinguishing pode ser descrito como uma *judicial departure* que se diferencia do *overruling* porque o afastamento do precedente não implica em seu abandono – ou seja, sua validade como norma universal não é infirmada –, mas apenas a sua não aplicação em determinado caso concreto, seja por meio da criação de uma exceção à norma adstrita estabelecida na decisão judicial ou de uma interpretação restritiva dessa mesma norma, com o fim de excluir suas consequências para quaisquer outros fatos não expressamente compreendidos em sua hipótese de incidência. (BUSTAMANTE, 2012, p.470)

Nesse contexto, é possível afirmar que a aplicação do precedente judicial não é automática e, conforme determina o artigo 489 do Código de Processo Civil, existe a obrigatoriedade da aplicação da técnica do *distinguish* a fim de se combater a ausência de fundamentação nas decisões judiciais, o que reforça, mais uma vez, o fato de que o atual direito processual civil brasileiro trouxe certos critérios tradicionais advindos do sistema do *common law*.

Neil Duxbury (2008, p. 113) esclarece:

[...] Distinguishing between cases is first and foremost a matter of demonstrating factual differences between the earlier and the instant case – of showing that the ratio of precedent does not satisfactorily apply to the case at hand [...] ³

A técnica do *distinguishing* é a principal forma de evitar a aplicação de precedentes judiciais, vez que se trata de uma revelação da existência de divergências do precedente em relação às circunstâncias fáticas do caso concreto ou, ainda, de uma evidência de que no caso analisado não há o preenchimento da moldura da razão de decidir do precedente, assim, não é aplicado o precedente ao caso em evidência por meio da técnica de distinção.

Por toda explanação exposta, conclui-se que o *distinguishing* serve justamente para não se aplicar o precedente diante de sua divergência com a realidade do caso concreto, resultando, assim, no afastamento desse precedente, ou, até mesmo, na sua aplicação com distinção, ocasião em que o precedente recebe novas fronteiras de aplicação.

³ A distinção entre os casos é, antes de tudo, uma questão de demonstrar diferenças factuais entre o caso anterior e o instantâneo – de mostrar que a razão de precedentes não se aplica satisfatoriamente ao caso em questão.

2.2.2. OVERRULING

Overruling é um termo de origem inglesa e pode ser traduzido como uma espécie de rejeição ou superação. Assim, a superação de um precedente nada mais é do que a declaração expressa por uma Corte da sua inaplicabilidade.

Aqui, há um reconhecimento de que os argumentos jurídicos utilizados anteriormente já se encontram incompatíveis com aqueles aplicáveis no atual momento e, por essa razão revoga-se o precedente anterior.

No ordenamento jurídico brasileiro, além da possibilidade de a revogação de um precedente ser reconhecida por qualquer tribunal por meio de suas decisões (*overruling* difuso), também se observa a viabilidade de superação de precedentes mediante a instauração de um incidente autônomo (*overruling* concentrado).

Ambas espécies, tratam-se de técnicas voltadas à imposição de conformação social, uma vez que é por meio delas que se revoga, juridicamente, precedentes que não são mais apropriados e precisam ser alinhados à realidade social e sistêmica.

Prelecionam Mateus Vargas Fogaça e Marcos Vargas Fogaça:

[...] A prática judicial, a partir de um sistema de precedentes obrigatórios, exige constantemente que as partes e o juiz do caso sucessivo busquem a *ratio decidendi* do precedente, para depois realizar a comparação com o novo caso e, assim, decidir por aplicar ou não o precedente.

Todavia, nada impede que o tribunal criador do precedente ou outro a ele superior faça mais do que simplesmente distinguir os casos, pois ele pode concluir pela necessidade de sua revogação. Isso acontece quando se constata que a *ratio decidendi* teve formação equivocada, ou não mais se coaduna com as exigências do direito, em face da ocorrência de mudanças sociais, alteração do quadro fático-normativo, criação de novas tecnologias, dentre outros motivos.

Esta situação de ulterior inadequação do precedente para atender o novo quadro, mesmo após a reavaliação dos fundamentos que levaram a sua formação, sem que se tenha encontrado um modo adequado de sua correção ou emenda, dá-se o nome de *overruling*. [...] (FOGAÇA e FOGAÇA, 2015, p. 526-527)

Nessa seara, quando a questão fática do caso em espécie é semelhante à questão fática do precedente, mas a *ratio decidendi* não se sustenta mais, o Tribunal deve identificar, de modo expreso, as razões para a superação do precedente, conforme estabelece o artigo 927, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil:

“A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

Nesse contexto, fez-se imprescindível frisar que, no sistema de precedentes adotado pelo direito brasileiro, o *overruling* será sempre expresso, conforme denota-se do próprio dispositivo legal retro mencionado.

A revogação expressa é um elemento essencial para a caracterização do *overruling*, vez que, por se tratar de uma situação de extremidade, exige-se manifestação expressa da Corte que o criou, trazendo certa segurança e estabilidade ao sistema de precedentes.

A aplicação do *overruling*, portanto, apesar de constituir uma missão delicada e extrema, é imprescindível para melhor articulação da atividade de verificação da adequação social, uma vez que ao carecer dos princípios básicos de segurança jurídica e igualdade, o precedente deve ser superado e a sua replicabilidade revogada.

2.2.3. RATIO DECIDENDI

Conforme depreende-se do inciso V, do § 1º, do art. 489, do Código de Processo Civil de 2015, para que seja fundamentada a aderência entre o caso concreto e o precedente, é vital identificar, além da similitude fática entre os casos, os elementos basilares (*ratio decidendi*) da decisão vinculante e, nesse sentido, Daniel Mitidiero pontua que “o que vincula nas decisões capazes de gerar precedentes são as ‘razões’ constantes da sua ‘justificação’, as quais devem ainda ser lidas a partir do ‘caso’ exposto no seu ‘relatório’” (MITIDIERO, 2015, p. 339)

A aplicação da *ratio decidendi* é o cerne da teoria dos precedentes e, segundo Arthur Matias, esse termo compreende: “os motivos de fato e de direito que levaram o tribunal a tomar certa decisão e, diversamente do que ocorre com o *obiter dictum*, se prestam a parametrizar os órgãos judiciais na tomada de decisões futuras” (MATIAS, 2019, p. 8).

Ademais, é válido frisar que a *ratio decidendi* revela a parte mais louvável do julgamento, visto que servirá de escora para guiar e dar segurança às regulações sociais (GARCIA, 2013, p. 13).

Em outras palavras, é a fundamentação delineada pelo juiz para decidir um conflito jurídico suscitado, sendo apenas essa a premissa que poderá ser transposta para casos semelhantes, aplicando-se, assim, os chamados precedentes.

Nesse sentido, ainda que a *ratio decidendi* tenha o precedente como referência, é possível afirmar que aquela não está limitada a este e, por isso, dada à generalidade, é possível a sua aplicação à solução de outros casos concretos.

Conforme bem elucidou o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da Reclamação 2.363/PA, não é todo e qualquer motivo que tem força vinculante ou transcendente; tão somente os motivos determinantes para a decisão alcança essa eficácia. Logo, a *ratio decidendi* é a questão de direito que foi reproduzida como uma premissa necessária para solucionar o caso *decidendi* (TUCCI, 2015, p. 112).

A *ratio* significa justificação, podendo ela ser explícita ou implícita, o que exige extrema atenção tanto daqueles julgadores que formam os precedentes quanto daqueles que possuem a intenção de aplicá-los. Nessa seara, os julgadores formadores de precedentes devem tornar explícitos os motivos que ocasionaram o julgamento, evitando a aplicação desacertada daqueles que aspiram aplicá-los.

Por conseguinte, em nome da coerência e estabilidade jurídica na aplicação de precedentes, a *ratio* remetida não pode ser objeto de interpretação ilimitada pelo julgador que irá aplicá-la, mas produto da interpretação daquele que a desenvolveu.

Em outras palavras, a *ratio* de um julgado não deve dar ensejo à criatividade do aplicador, vez que tal conduta acabaria por esvaziar a razão e a função da teoria dos precedentes vinculantes.

Por tudo isso, a *ratio decidendi* é o que orienta a formação do precedente e, como parâmetro que limita os julgadores das Cortes de Justiça, revela elemento essencial para uma aplicação coerente dessa teoria, visando, desse modo, certa estabilidade no Direito.

2.2.4. OBITER DICTUM

Em um sentido oposto à *ratio decidendi*, o termo *obiter dictum* indica argumentos que não possuem relevância para a resolução do caso concreto por não serem determinantes para o julgamento, não formando, assim, precedente.

O *obiter dictum* constitui-se por discursos consequencialistas e demais passagens linguísticas e, segundo Luiz Guilherme Marinoni, “é aquilo que é dito durante um julgamento ou consta em uma decisão sem referência ao caso ou que concerne ao caso, mas não constitui proposição necessária para sua solução” (MARINONI, 2015).

Assim, é possível afirmar que o conceito de *obiter dictum* está relacionado ao conceito de *ratio decidendi* na medida em que desassocia aquilo que realmente dá significado à decisão daquilo que não lhe é essencial ou determinante.

Todos aqueles argumentos e motivações que seriam dispensáveis ou meramente incidentais para a resolução do caso concreto constituem *obiter dictum* e, nesse sentido, podem ser citadas as considerações históricas ou experiências jurídicas comparadas que são empregadas mais como ferramentas de erudição do que como fundamentação e critério de decisão.

Por isso, os argumentos que integram o *obiter dictum* não são diretamente relevantes para a decisão do caso concreto e, portanto, não são formalmente vinculantes como são os precedentes.

2.3. O BRASIL E OS SISTEMAS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS: CIVIL LAW E COMMON LAW

É inegável o movimento atual consistente na consolidação da era dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, desde o início da nossa era republicana até o presente, passando por todas as alterações legislativas, com ênfase no marco do Código de Processo Civil de 2015.

Apesar da natureza de *civil law*, predominante no país, esse movimento pode ser considerado como uma aproximação aos sistemas de *common law*, no que diz respeito, principalmente, à força obrigatória que os precedentes ganharam com as reformas normativas nos últimos anos.

É nesse contexto que se faz necessário tecer alguns esclarecimentos sobre esses dois mundos (*civil law x common law*).

Ensina Marinoni:

A segurança e a previsibilidade obviamente são valores almejados por ambos os sistemas. Mas supôs-se no *civil law* que tais valores seriam realizados por meio da lei e da sua estrita aplicação pelos juízes, enquanto que, no *common law*, por nunca ter existido dúvida de que os juízes interpretam a lei e, por isso, podem proferir decisões diferentes, enxergou-se na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança e a previsibilidade de que a sociedade precisa para desenvolver-se. (MARINONI, 2009, p. 205)

Tratando-se de *civil law*, de origem romano-germânica, são notórias certas características, tais quais a codificação das leis e o método normativo-dedutivos, no qual as decisões proferidas são, sobretudo, pautadas nas leis.

Conforme os ensinamentos de Renato Lopes Becho:

Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. [...]. (BECHO, 2018, p.1000)

Aqui, a lei, em sentido estrito, fornece uma espécie de moldura, ou, ainda, limite para a atuação do intérprete, permanecendo como instrumento central para o conhecimento dos limites interpretativos.

O Brasil, originalmente, filiou-se à essa tradição, o que acabou por impulsionar os julgadores a encontrarem as soluções aos embates judiciais na legislação.

Faz-se necessário trazer, aqui, uma ressalva.

A ideia de que o julgador está subordinado à letra da lei está superada, vez que, nos dias de hoje, permite-se a percepção da relevância dos fatos para identificação da norma que lhes deve dar regulação, e também a atribuição do juiz no que diz respeito ao preenchimento das lacunas deixadas pelas próprias leis.

De todo modo, o que se observa é uma aproximação entre as tradições de *civil law* e *common law* em razão da necessidade de se alcançar um equilíbrio entre a liberdade do julgador e a garantia de previsibilidade, isonomia e segurança jurídica, o que será aprofundado nos capítulos que seguem.

No *common law*, por outro lado, verifica-se a liberdade do juiz em decidir o caso concreto pautado no método normativo-indutivo, em que, de início, observa-se os fatos, com a devida análise da conformidade ou distinção do caso em julgamento com os casos julgados anteriormente, para posterior resolução de qual será a norma aplicável. Tudo isso através da argumentação e fundamentação.

Ainda, explica Renato Lopes Becho:

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (BLACKSTONE, 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (CHURCHILL, 2015, p. 137). (BECHO, 2018, p.1000)

Os sistemas *civil law* e *common law*, portanto, apresentam diferenças significativas, mas que, com o passar dos anos, buscam uma aproximação entre si. E, no ordenamento jurídico brasileiro, não está sendo diferente.

No Brasil, a proximidade entre o *civil law* e o *common law* acabou ganhando força através das reformas legislativas, sobretudo com a vigência do Código de Processo Civil de

2015, no qual pôde se observar a valorização do precedente, conforme será melhor detalhado no capítulo que se segue.

3. UM BREVE HISTÓRICO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO E SUA EVOLUÇÃO

3.1. OS PRECEDENTES E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, já se observava sinais de alargamento quanto à importância do Poder Judiciário no Brasil, sobretudo, pelos papéis que foram, paulatinamente, sendo a ele atribuídos, implicando na expansão de sua relevância perante o ambiente político.

No Supremo Tribunal Federal, os ministros passaram a ter a responsabilidade de verificação da conformidade constitucional das leis; e mais, os órgãos julgadores passaram a ser responsáveis pela revisão e aferição de legitimidade dos atos do Poder Executivo.

Nessa seara, o papel de julgar tornou-se essencial. Tanto é que tais transformações foram repercutidas pela Constituição Federal de 1988, representando uma ruptura do que havia sido feito até então.

Hermes Zaneti Jr. (2014, p. 228-229) esclarece:

[...] O novo direito constitucional brasileiro se funda, portanto na dupla constatação de que, após a Constituição de 1988, a redemocratização do país e a sua consequente reinstitucionalização, progressos a olhos vistos, se deram no âmbito de uma mudança de paradigma. Os pilares bem marcados desse edifício institucional são: (a) a força normativa da Constituição, com a busca de efetividade de suas normas; e (b) o desenvolvimento de uma dogmática constitucional fundada em princípios (novos métodos hermenêuticos e princípios de interpretação).

Nesse quadro, a antiga contraposição entre a jurisprudência dos *code based legal systems* (vinculada ao princípio da legalidade) e a jurisprudência do *judge-made law* não têm mais lugar. [...]

A nova ordem constitucional, além de ampliar os instrumentos de revisão judicial e lapidar o sistema de conformação constitucional, acabou por se alinhar à tendência social, trazendo dinâmica ao cenário jurídico por meio da incorporação da sistemática de princípios e da idealização de elementos do modelo precedental.

Aqui, relevante frisar duas reformas normativas que demonstram esse movimento: (i) a Emenda Constitucional nº 3/1993; e (ii) a Emenda Constitucional nº 45/2004.

A primeira, ao prever a Ação Declaratória de Constitucionalidade, operou em favor da consolidação do sistema de precedentes, nos termos de Andreza Cristina Baggio e Ilana Bertagnolli:

[...] Marco da evolução histórica dos precedentes judiciais no Direito brasileiro foi visto na edição da Emenda Constitucional n. 03, de março de 1993, que inseriu a ação declaratória de constitucionalidade. A partir disso, o efeito vinculante passou a ser previsto, constitucionalmente, para as decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade. [...] (BAGGIO e BARTAGNOLLI, 2017, p. 173)

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o artigo 103-A no texto constitucional, o que autorizou o Supremo Tribunal Federal a produzir as Súmulas Vinculantes.

Esse mecanismo, com força vinculante, consiste na possibilidade dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, por própria iniciativa ou provocação de legitimados, aprovarem a edição de súmulas que se estendam aos demais órgãos jurisdicionais, assim como à Administração Pública, direta e indireta, nos âmbitos federais, estaduais e municipais.

Com tal inovação, nota-se uma certa preocupação na estabilização e uniformização da jurisprudência, sem, contudo, resultar na ruptura da dinâmica social. Isso tudo através das técnicas de flexibilização e superação do entendimento sumulado.

Diante desse contexto, demonstrado está o significativo remodelamento da ordem jurídica brasileira, sobretudo pelos impulsos advindos da Constituição Federal de 1988.

3.2. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

Conforme explanado no item anterior, tem-se que a nova ordem constitucional foi capaz de ressignificar o funcionamento judicial. Este fato, por conseguinte, acabou por escoar, de maneira ainda mais notável, no âmbito das legislações infraconstitucionais, tendo como maior exemplo disso o Direito Processual Civil brasileiro.

A tendência de incorporação, ainda que em parte, da lógica dos países de tradição *common law* vem à tona com o Código de Processo Civil de 2015, marco expressivo da consolidação do sistema de precedentes obrigatórios em nosso sistema de direito positivo.

Sérgio Porto explica:

[...] O Código de Processo Civil de 2015 promove a estruturação de um **novo modelo dogmático** para o dimensionamento do direito jurisprudencial no Brasil em face do quadro de alta instabilidade decisória que acabou tornando inviável a promoção do uso adequado dos precedentes no Brasil, considerando a superficialidade da fundamentação dos Julgados e a ausência de análise panorâmica dos fundamentos, entre outros déficits de aplicação [...] (grifos nossos) (PORTO, 2015, p. 292)

Nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Ou seja, nada mais buscou o legislador se não o respeito que os Tribunais devem guardar em relação aos seus próprios precedentes (*stare decisis* horizontal).

E não só.

Estabelece o artigo 927 do mesmo Código:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

Isto é, do ponto de vista estrutural do sistema, também se verifica a vinculação externa das decisões para os demais órgãos jurisdicionais, incluindo a Administração Pública Direta e Indireta e demais poderes (*stare decisis* vertical).

A adoção do *stare decisis* pelo Direito Processual Civil brasileiro, portanto, pretendeu garantir a previsibilidade das decisões através do entendimento jurisprudencial, visando a segurança e igualdade nas relações sociais.

Um exemplo disso é o artigo 311 do Código, no qual se estabeleceu o poder de concessão da tutela de evidência em casos de convergência de teses jurídicas entre casos em se debruça o pedido e teses que tenham sido firmadas em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; [...].

Sobre o tema, Nelson Nery Junior pontua:

A redação do dispositivo demonstra que, neste caso, não basta haver direito comprovado apenas por documentação, para que se possa incidir em uma das hipóteses de tutela de evidência. Será preciso, ainda, que a tese discutida no feito já tenha sido objeto da discussão de casos repetitivos ou de súmula vinculante (NERY JUNIOR, 2015, p. 872).

A nova era, portanto, ao valorizar o precedente processual, sobretudo com o destaque dado pelo Código de Processo Civil de 2015, consolidou a sua força normativa com a promoção de isonomia, garantia da segurança jurídica e enrijecimento do papel dos tribunais superiores na efetivação da coerência da ordem jurídica.

3.3. PRINCÍPIOS: SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, UNIFORMIDADE E PREVISIBILIDADE

Diante da decadência do Positivismo Jurídico, advinda, principalmente, da crise da legalidade, o Constitucionalismo Democrático trouxe a ideia de que o Direito nada mais é do que uma prática social e, com isso, os princípios jurídicos começaram a ser mais valorizados com a finalidade de se garantir a justiça e a coerência.

Nessa conjuntura, o processo hermenêutico acaba por assumir relevância e a justificação das decisões judiciais remetem-se aos princípios, já que eles são capazes de atribuir um maior grau de integridade e equidade do sistema, tornando-se natural o ato de seguir precedentes.

Joé Carlos Francisco (2012, p. 77-78) explica que: “[...] a aplicação de princípios como parâmetro de solução do caso concreto gera maior participação do Poder Judiciário na criação do Direito (elemento ou fundamento organizacional do pensamento neoconstitucional) [...]”.

Em primeiro plano, faz necessário frisar que a segurança jurídica é capaz de fazer o Direito olhar para uma sociedade justa, livre e igualitária.

Daniel Mitidiero diz:

[...] A promoção da segurança jurídica consubstancia-se, portanto, em um problema central e perene de qualquer ordem jurídica. Sem um ambiente jurídico capaz de proporcionar segurança entre as pessoas, é impossível conceber um espaço para que se possam fazer escolhas juridicamente orientadas. Sem um ambiente seguro, é do mesmo modo impossível reconhecer qual o Direito vigente e que deve ser aplicado para todos *uniformemente*. Daí a razão pela qual a *segurança jurídica é normalmente compreendida como uma das condições pelas quais o Direito se torna possível - vale dizer, uma condição para que se possa conceber a própria existência do Direito*. [...]. (MITIDIERO, 2018, p. 24-25)

A segurança jurídica é capaz de fazer o Direito olhar para uma sociedade mais justa, livre e igualitária, guardando uma forte relação com a dinâmica da vinculação dos precedentes judiciais, conforme preceituam Eduardo Cambi e Mateus Vargas Fogaça:

[...] O fortalecimento dos precedentes judiciais desempenha papel importante na preservação dos valores constitucionais da segurança jurídica e da isonomia entre os jurisdicionados. O sistema de precedentes promove estabilidade ao ordenamento jurídico, afasta a ocorrência da jurisprudência lotérica e evita a ocorrência de julgamentos contraditórios, em prejuízo dos jurisdicionados [...] (CAMBI E FOGAÇA, 2015, p. 339)

Ainda, no tocante aos princípios, especificamente à isonomia e previsibilidade/estabilidade do sistema jurídico, é válido elucidar que esses também frequentam as definições de precedentes não em raros casos.

O mecanismo da uniformidade das decisões judiciais através da consolidação do sistema de precedentes obrigatórios resulta em uma maximização da isonomia aos cidadãos, vez que o ponto central desse sistema é tornar obrigatória a observância de parâmetros decisórios e fundamentos das decisões com caráter de precedente.

A igualdade de tratamento é o fundamento do Estado de Direito e, por isso, o sistema de precedentes é determinante para o ordenamento que a almeja.

Alexandre Freire e Alonso Freire comentam (2014, p. 212):

A aplicação desigual da lei, sem dúvida alguma, gera erosão do próprio Estado de Direito que a lei visa garantir. Assim, no que diz respeito à isonomia, é óbvio que a justiça da aplicação do direito é tão ou mais importante que a da sua elaboração. A incoerência, além de uma violação ao direito em si, cria uma espiral autônoma de práticas abusivas e ajuda a explicar queixas corriqueiras de desigualdade de tratamento na aplicação da lei e a descrença no judiciário. Em regime de precedentes, se observa a experiência da generalidade do direito. Há hoje uma consciência muito fortalecida de que a lei, por si só, não assegura igualdade de tratamento. Mas permitir que um juiz aja de acordo com sua própria interpretação, ignorando as decisões já tomadas por tribunais no passado e mesmo por si, sem nenhuma razão convincente, equivale a anarquia jurídica. (FREIRE e FREIRE, 2014, p. 212)

Nesse turno, observada a imersão da sociedade brasileira em uma crise de direito, resultado da discricionariedade do poder julgador em relação à pertinência ou não de se aplicar determinado comando prescritivo, não há como negar a potência do sistema de precedentes na uniformização das decisões judiciais e consequente concretização dos princípios de segurança jurídica, isonomia, uniformidade e previsibilidade.

3.4. A TENDÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO: A VALORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

Conforme o breve histórico tecido até aqui, é possível observar que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico pátrio vem dando sinais no que diz respeito ao alargamento quanto à importância do Poder Judiciário.

Segundo Denis Skorkowski (2020, p.41), esse movimento vem sendo marcado por transformações jurídico-normativas e, por meio da abertura semântica das normas jurídicas e, por conseguinte, a idealização de instrumentos de uniformização da jurisprudência, o que se observa é a valorização do Judiciário enquanto órgão idôneo para “criação do Direito”.

Não há como negar que o Poder Legislativo permaneceu, e ainda permanece, com o seu papel de criar e atualizar os atos normativos, porém, agora, com uma atuação criativa e interpretativa do Judiciário, o chamado processo de “*commonlização*”.

José Carlos Francisco assim identifica:

[...] a aplicação de princípios como parâmetro de solução do caso concreto gera maior participação do Poder Judiciário na criação do Direito (elemento ou fundamento organizacional do pensamento neoconstitucional) [...]. (FRANCISCO, 2012, p. 77-78)

Aqui, há de se fazer uma reflexão, pois, a atividade decisória dos órgãos julgadores, juntamente com o aumento do grau de abstração das normas jurídicas, trouxe um desafio no que tange à subjetividade e a “dissonância decisória”.

As possibilidades de interpretação das normas jurídicas são diversas, assim como as possibilidades de decidir um mesmo embate jurídico, e nesse ponto, nasce o potencial de desarmonia entre as decisões.

Por isso, é importante que se tenha consciência de que o ordenamento jurídico não pode ser estruturado em um meio de incertezas e imprevisibilidades, devendo as decisões manter certo grau de coerência e estabilidade, conforme estabeleceu as diretrizes do Código de Processo Civil de 2015.

E, é nesse contexto que o remodelamento do sistema jurídico se faz tão importante ao recepcionar a jurisprudência dos precedentes e conciliar a conservação e respeito dos posicionamentos consolidados pelos Tribunais com a construção progressiva do Direito, trazendo ainda técnicas de julgamento que se prestam aos desafios enfrentados na aplicação razoável e coerente dos precedentes, como o *distinguishing* e o *overruling*, já explorados nos capítulos anteriores.

4. A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Conforme já amplamente discorrido nos capítulos anteriores, sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, adotou predominantemente a tradição do *civil law*, de modo que a principal fonte do direito é a legislação.

Veja-se: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, estabelece o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Por conseguinte, no direito tributário brasileiro, não poderia ser diferente.

A Constituição Federal de 1988, além de vedar, expressamente, a exigência ou aumento de tributos sem o devido comando legal (artigo 151, inciso I), também estabelece que as leis complementares impeçam conflitos de competência, estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária e limitem o poder de tributar (artigo 146). Assim, o princípio da legalidade permeia todo o sistema tributário brasileiro e disso não restam dúvidas.

Ocorre que, o processo de “*commonlização*” aqui já apresentado, além de recair sobre o direito processual civil, por óbvio, também se mostrou presente no Direito Tributário.

Com efeito, os precedentes judiciais no direito tributário não só servem como parâmetro da atividade do Estado, mas também como auxílio na estabilização e previsibilidade do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, haja vista que o embate entre a necessidade do Estado na arrecadação de receitas e a segurança jurídica do contribuinte é uma dicotomia a ser harmonizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A garantia da racionalidade e previsibilidade do judiciário, no âmbito tributário, constitui, ainda, a própria efetividade do direito fundamental do amplo acesso à justiça, razão pela qual a adequada aplicação dos precedentes judiciais no direito tributário, sem violar o princípio da legalidade, promove um grande avanço na resolução de questões tributárias relevantes, como (i) a concessão da tutela de evidência em matéria de compensação tributária; (ii) a contagem do prazo prescricional em matéria tributária; (iii) a responsabilidade tributária de grupos econômicos, e inúmeros outros temas, conforme será visto nas reflexões deste capítulo.

Ademais, é válido destacar que a aplicação do tema, no âmbito do direito tributário, ganha ainda mais pertinência quando observada a estrutura do Estado brasileiro, que outorga poderes para instituição de tributos em três níveis (federal, estadual e municipal), resultando em uma certa insegurança e extrema complexidade da legislação àqueles que pretendem por ela se orientar.

Nesse íterim, para que as decisões judiciais alcancem o escopo conferido pelo ordenamento jurídico, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que garantam a racionalidade e a estabilidade decorrente do respeito aos precedentes.

Isso pois, é cediço que as decisões judiciais, norma concreta que se converte em sentença judicial, têm como finalidade a concretização do direito de modo a complementar a norma abstrata. Assim, ao judiciário é atribuído o papel de interpreta-la, de modo a integrar a dialética entre norma e fato.

Assim, diante da complexidade da matéria tributária e dos impactos de suas decisões tanto para os cofres públicos quanto aos contribuintes, cabe demonstrar, através de temas atuais, a relevância da aplicação do sistema de precedentes no direito tributário para a uniformização da jurisprudência e previsibilidade das decisões, de modo a torná-las coerentes, estáveis e íntegras, conforme determina o Código de Processo Civil de 2015, e ainda garantir uma maior racionalidade e estabilidade do próprio direito tributário, reduzindo, até mesmo, a sobrecarga que o Judiciário brasileiro enfrenta na atualidade.

4.1. SEGURANÇA JURÍDICA E IGUALDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E OS PRECEDENTES JUDICIAIS

Frederick Schauer assegura que, na sociedade, algumas instituições devem ser mais criativas e assumir mais riscos, e outras mais previsíveis e avessas ao risco (SCHAUER, 1987, p. 604). O direito é, indubitavelmente, uma instituição que deve ser dotada de previsibilidade, e o direito tributário ainda mais.

Ocorre que, nesta complexa matéria, o pêndulo que conecta o Estado e o cidadão sempre foi de instabilidade.

Analisando os mais diversos dispositivos do direito tributário brasileiro, Humberto Ávila infere que “os estados de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade não só apresentam um relevo especial no subsistema tributário como, além disso, possuem um sentido mais protetivo” (ÁVILA, 2016, p. 298).

A confiabilidade no direito tributário, na seara da segurança jurídica, garante a liberdade do contribuinte frente ao Fisco, na medida em que tal ideia se concretiza com a possibilidade de fazer escolhas juridicamente orientadas (BECHO, 2017, p. 184), conhecendo o próprio direito e as consequências relacionadas a determinados atos que se realizam ou deixam de ser realizados (CANOTILHO, 1991, p. 375).

No âmbito do processo tributário, tem-se diversas interpretações possíveis a respeito de cada dispositivo legal sobre determinada situação, espera-se, aqui, que o judiciário estabeleça qual delas deve prevalecer, e que aquela decisão possa dirigir os contribuintes que se encontram no contexto do posicionamento adotado pelos tribunais.

Por essa razão, observa-se uma crescente preocupação no tocante à ampliação da segurança jurídica em matéria tributária, bem como a busca pelo equilíbrio na relação jurídica entre o Fisco e o Contribuinte, cautela esta reproduzida na própria interpretação do sistema jurídico tributário, visto que referido princípio é dotado de generalidade e abstração, implicando em princípios específicos que buscam robustecê-lo, como é o caso da própria legalidade tributária, da irretroatividade tributária, da anterioridade tributária e da tipicidade tributária (TEODOROVICZ, 2016, p. 78).

Humberto Ávila, nesse sentido, ensina que o princípio da segurança jurídica no âmbito tributária implica processos de determinação, de legitimação, de argumentação e de fundamentação que propiciem a controlabilidade semântico-argumentativa da atuação estatal (ÁVILA, 2012, p. 285).

Logo, a aplicação do sistema de precedentes, no direito tributário, sobretudo diante de sua lógica de uniformização e previsibilidade decisória, deve satisfazer aos contornos que o princípio da segurança jurídica exige.

O contribuinte, pautado no entendimento consubstanciado no precedente judicial, deve ter confiança de que a conduta pautada naquela decisão definitiva não será objeto de questionamento posterior pelas autoridades fiscais.

Ainda mais.

A confiança do contribuinte deve se ampliar para os casos com possíveis modificações daquele entendimento, devendo ser acompanhada de mecanismos que garantam que aqueles que vinham seguindo a orientação anterior sejam poupados dos efeitos retroativos da nova orientação (ÁVILA, 2012, p.166).

Assim, para se alcançar o que se espera dos precedentes no tocante à segurança jurídica, devem os órgãos julgadores agir para a uniformização de entendimentos contraditórios dentro da mesma corte, bem como reiterar a função de cada uma das Cortes Superiores no que se refere à competência para o julgamento das matérias, combatendo divergência nas decisões, sem prejuízo do dever de coerência na interpretação da legislação.

Frisa-se que, além de ferramenta para liberdade, a segurança jurídica abre espaço para a igualdade. Dessa forma, em sendo a interpretação judicial vital para o conhecimento do direito, e a lei, ainda que restrinja o espaço de interpretação, não seja o bastante para apresentar o significado definitivo do direito, a coerência do sistema jurídico cumpre papel fundamental para a igualdade (ÁVILA, 2008, p.177).

O princípio da igualdade, para além de ter ampla influência axiológica no direito brasileiro em geral, tem uma essência ainda mais protetiva em matéria tributária, vez que constitui, especificamente na Constituição Federal, como uma garantia dos contribuintes.

Inferre-se, assim, que a força normativa dos princípios da segurança jurídica e da igualdade no direito tributário contribui para que os precedentes sejam mais que meros argumentos, uma vez que são dotados de prevalência, ainda que relativa, em relação aos demais argumentos. Ou seja, via de regra, aplica-se o precedente, havendo enorme ônus argumentativo para àqueles que visam superá-lo.

Feitas tais considerações, verifica-se que o respeito aos precedentes configura mecanismo essencial para promoção da segurança jurídica e, por conseguinte, da igualdade, na medida em que a partir do dever de respeitar as decisões definitivas, uniformizando o entendimento acerca dos temas, evita-se que contribuintes em situações análogas tenham tratamento diversos em razão do órgão de julgamento em que o caso será julgado.

A unidade de entendimento, portanto, impede que o sucesso de determinada demanda esteja fundado em hipótese de “sorte” ou “azar”, a depender do órgão ou do tema discutido para julgamento.

Apesar de aparentar que as razões teóricas estão caminhando para uma solução das problemáticas acima delineadas, o real cenário brasileiro demonstra que ainda há uma longa jornada a ser percorrida até que se alcance uma teoria adequada de respeito aos precedentes.

4.2. A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES E A REDUÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS

É cediço que o tributo, conforme o próprio conceito adotado pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 3º, é uma prestação compulsória e, por essa razão, incidindo a conduta do cidadão no fato gerador previsto em lei, este se torna obrigatoriamente contribuinte do imposto referente ao respectivo fato gerador.

Nas palavras de Lima Neto:

Esta realidade demonstra o potencial multiplicador de demandas em razão justamente do milionário número de contribuintes ou responsáveis tributários, recordando-se que, a cada fato gerador, nasce uma obrigação tributária nova, de modo que um mesmo sujeito passivo possui, em verdade, várias relações tributárias com o Fisco, aumentando exponencialmente, o número de relações tributárias que podem ser levadas até os Tribunais. (NETO, 2016, p.156)

Diante desse cenário, é essencial pontuar que, havendo uma relação jurídica tributária, em um dos polos estará o Estado, munido do interesse público, e no outro, o particular, visando os seus próprios interesses.

Nesse contexto, é evidente a existência de um certo desnivelamento, já que, via de regra, há uma predominância do interesse da coletividade em face do interesse particular, isto é, a prevalência do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Não raramente, observa-se, contudo, o desvirtuamento do princípio retro citado, em especial, nas situações em que o particular se vê obrigado a ajuizar uma ação judicial para resguardo de seu direito. Por isso, é nítido que o direito tributário é um dos ramos do direito que mais demanda no Poder Judiciário.

Além disso, o vasto tratamento conferido aos tributos pela Constituição Federal de 1988, amplia, conseqüentemente, as possibilidades de as demandas tributárias alcançarem o Supremo Tribunal Federal (STF), sem prejuízo à complexidade do direito tributário brasileiro advinda da competência tributária dos três entes federados (União, Estados e Municípios).

Por tudo isso, a conclusão que se chega é a de que a matéria tributária, além de complexa, ocupa grande parte das demandas que, atualmente, tramitam no Poder Judiciário, razão pela qual se busca racionalizar e estabilizar o próprio direito tributário brasileiro.

Nesse sentido, percebe-se que muitas medidas estão sendo tomadas para que o excesso de litígios judiciais possa ser reduzido, inclusive através da forma como os julgadores devem olhar para a jurisprudência.

A inovação trazida pelo Código de Processo Civil, com o marco de consolidação do sistema de precedentes, conforme amplamente discorrido no presente trabalho, é justamente

uma dessas ferramentas introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro com o escopo de sanar parte das problemáticas aqui destacadas.

Necessário se faz ressaltar que as demandas tributárias estão intrinsicamente ligadas à análise do sistema de precedentes introduzido no Brasil, notadamente por se tratar de matérias, em sua maior parte, cuja discussão é exclusivamente de direito e, por isso, atingem elevado número de contribuintes, dado o seu caráter generalizado.

No ramo do direito tributário, a instituição do sistema de precedentes tende a gerar impactos acentuados, como indica GODOI:

Na matéria tributária, o mais comum é que a questão debatida no caso tenha aptidão para atingir milhares ou milhões de contribuintes que se encontram em situação idêntica ou semelhante ao do recorrente/recorrido, o que resulta no reconhecimento de existência de grande impacto econômico-social na discussão. (GODOI, 2016, p. 64)

Não se pode perder de vista que as Execuções Fiscais hoje representam um terço dos processos em tramitação no Brasil. Assim dizendo, estabelecer razões generalizáveis, aplicáveis a inúmeros casos concretos, potencializa, de modo substancial, a redução da sobrecarga o Judiciário, considerando sua eficácia e a coerência na aplicação do sistema jurídico.

Ademais, convém ressaltar que o impacto da aplicação do sistema de precedentes judiciais nas demandas tributárias não decorre da sua análise exclusivamente em relação aos processos judiciais. Há que se analisar, do mesmo modo, o seu impacto no procedimento tributário administrativo, visto que esta é, via de regra, a fase preliminar, podendo implicar ou não no ajuizamento de processos judiciais, seja através de Ação Anulatória ou ordinária, ou por meio de Execução Fiscal e respectivos Embargos.

Renato Lopes Becho comenta:

[...] acaso tenhamos a almejada estabilização na jurisprudência, pela aplicação da teoria dos precedentes [...], acreditamos que haverá, no médio e longo prazo, uma redução significativa nos recursos, notadamente em temas processuais tributários. (BECHO, 2017, p. 504)

A estabilização da jurisprudência, portanto, tem uma relação direta com o auxílio na sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro, na medida em que as decisões judiciais deixam de ser reformadas pelo simples fato de o revisor pensar diferente, reduzindo, drasticamente, os recursos apresentados, notadamente em temas processuais tributários.

4.3. CASO 01: A CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Sabe-se que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), incluído pela Lei Complementar nº 104 de 2001, veda a possibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado da ação, nos seguintes termos: “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte entendimento:

SÚMULA 212- “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

Neste passo, há de se destacar que a vedação em comento possui o escopo de garantir a segurança ao crédito tributário, evitando que, em algum momento, o patrimônio público possa sofrer indisponibilidade de quantias, caso os créditos dos contribuintes sejam desconstituídos ou considerados inexistentes por ato superveniente do Poder Judiciário.

A ministra Regina Helena Costa (COSTA, 2021, p. 367), ao comentar o Código Tributário Nacional, expõe que o objetivo do referido dispositivo “é prestigiar o atributo da certeza do crédito do contribuinte, objeto de impugnação judicial, de modo a qualificá-lo para efeito de compensação”, isto é, apenas com a formação da coisa julgada material é que se garantiria a certeza do crédito do contribuinte, apto a fundamentar uma compensação tributária.

Por outro lado, é amplamente sabido que o atual cenário do judiciário se encontra saturado e notável é a irrazoável duração dos processos em trâmite perante os tribunais pátrios.

Conforme divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020, foi constatado que a matéria de direito tributário se encontra entre as cinco mais discutidas em demandas judiciais no país.

Ainda relevante frisar que o mesmo estudo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça noticiou que as execuções fiscais representam 39% (trinta e nove por cento) do total de casos pendentes de julgamento em 2019. Assim, em números, de um total de 77,1 milhões de processos que estavam pendentes no final de 2019, 30,2 milhões eram execuções fiscais.

Nesse contexto, um dos maiores desafios da advocacia tributária é, claramente, a morosidade na resolução dos temas discutidos, eis que, em sede Constitucional, previsto está o direito à duração razoável do processo, estabelecido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Diante da incontestável demora do trâmite processual até que se torne definitiva a decisão, conforme até aqui demonstrado, bem como frente a um sistema de precedentes que proporciona maior previsibilidade às demandas judiciais, emerge a discussão acerca da mitigação do artigo

170-A do Código Tributário Nacional em casos onde o direito contribuinte esteja firmado em precedente vinculante.

É válido aqui pontuar que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe significativas alterações no que diz respeito ao regime das tutelas antecipadas e, nesse contexto, previu a possibilidade da concessão da tutela de evidência nos termos do artigo 311:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

Interessante destacar o disposto no inciso II do dispositivo transcrito, onde há a possibilidade da concessão da tutela de evidência quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O sistema de precedentes obrigatórios, ao trazer previsibilidade, possibilita que haja uma certa indubitabilidade sobre o provável desfecho de uma ação judicial e, com isso, abre espaço para a concessão da tutela de evidência.

Dessa forma, não há como desconsiderar o grau de certeza do crédito tributário obtido via precedente vinculante, no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a exigência da formação da coisa julgada material, para que a compensação tributária possa ser concedida, caracteriza-se efetiva redundância, já que a realidade fática e jurídica poderá ser facilmente percebida e, assim, revelar a certeza e segurança almejada pelo legislador.

Verifica-se, nessa seara, que assumir uma interpretação estritamente literal do artigo 170-A do Código Tributário Nacional é menosprezar a interpretação teleológica do sistema de precedentes vinculantes consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015.

A mitigação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a concessão da tutela de evidência para compensação tributária acabaria por combater as consequências negativas da demora processual, sem violar, no entanto, a segurança ao crédito tributário, já que estaria garantido pela certeza do precedente judicial e, por isso, preservada a intenção intrínseca da lei.

Sobre o tema, não há uma convergência nas cortes superiores, contudo, esse entendimento já foi aplicado pelo CARF, em 2018, cujo precedente segue abaixo:

“...Embora o pedido de compensação perpetrado pelo contribuinte tenha se contraposto à literalidade do art. 170ª do CTN, ao final do processamento judicial a lide por ele proposta foi julgada procedente, com base em precedente vinculante do STF. (RE n. 357.950) o que, por sua vez, faz convocar em seu favor o disposto nos artigos 489, § 1o, inciso VI, 926 e s.s., todos do CPC/2015, bem como o disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF e, ainda, ao prescrito no art. 2o, inciso V da Portaria PGFN n. 502/2016. Recurso voluntário provido para sujeitar a Administração Pública ao precedente vinculante do STF (RE n. 357.950). Pedido de compensação a ser analisado pela instância competente apenas para fins de apuração quanto a adequação do montante compensado...” (CARF. 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da 3ª Seção. Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Acórdão nº 3402-005.025. Relator: Diego Diniz Ribeiro. Brasília-DF 22.03.2018)

Além da decisão proferida pelo Juiz Federal Rogério Tobias De Carvalho Titular da 28ª Vara do Rio de Janeiro, na Ação Ordinária nº 0030990-09.2017.4.02.5101 (2017.51.01.030990-0), os Desembargadores da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos n. 0014773- 57.2010.4.01.3000, também decidiram no mesmo sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário adesivo interposto por COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal que entendeu pela **não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, bem como, afastou a aplicação da limitação à compensação prevista no art. 170-A do CTN.** Todavia, entendeu que pela incidência da referida contribuição sobre o salário-maternidade e férias gozadas, por serem estes de natureza salarial. Nas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 93, inciso IX; 160, inciso I e 195, inciso I, alínea a todos da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que afronta ao princípio da legalidade tributária a exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre verbas que desbordam sua hipótese de incidência, mormente os discutidos nessa ação (salário-maternidade e férias gozadas). Em exame de admissibilidade, esta Presidência proferiu decisão não admitindo o recurso extraordinário interposto pela União. O conhecimento do recurso adesivo exige o juízo positivo de admissibilidade do recurso principal de mesma natureza, motivo pelo qual negado seguimento ou não admitido o principal deve ser inadmitido o adesivo, segundo norma do art. 500 do

CPC (AI 304.595 AgR/MG, Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 31/10/2001). Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário adesivo interposto pela parte autora. Intimem-se. Brasília, 30 de janeiro de 2015. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO Presidente” (TRF-1 00147735720104013000, Data de Julgamento: 13/02/2015, Data de Publicação: 13/02/2015)

O que se pode extrair do caso retro citado é que, após a pacificação do precedente no julgamento do RE nº 357.950 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, o CARF deu provimento ao recurso de um contribuinte que pleiteava ressarcimento de PIS e COFINS com base na ilegalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliava indevidamente o conceito de faturamento.

O precedente do Supremo Tribunal Federal superou a redação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional com base no artigo 311, II, do Código de Processo Civil, que versa sobre a tutela da evidência. Assim, entendeu-se que não há motivos para que se exija o trânsito em julgado da decisão para que o contribuinte possa pleitear a compensação, porquanto já se sabe qual será a decisão proferida pelo magistrado.

Assim, o que se pode auferir é que, caso a certeza do crédito tributário advenha de precedente judicial, a exigência da formação de coisa julgada material específica em prol do contribuinte para que se possa pleitear a compensação tributária se perde, porquanto a exigência do trânsito em julgado para tanto, considerando os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da primazia do julgamento do mérito, revelar-se-ia uma redundância e um efetivo retrocesso.

Verifica-se, neste primeiro cenário prático, a tendência de se aplicar a teoria dos precedentes, em matéria tributária, garantindo uma certa uniformização do direito e contribuindo para a entrega efetiva do direito do contribuinte aliada à diminuição da quantidade de demandas judiciais.

4.4. CASO 02: A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

O Código Tributário Nacional codificou a prescrição como uma das causas extintivas do crédito tributário e, por isso, vista como aliada para o sujeito passivo e, por óbvio, adversária aos olhos do sujeito ativo.

Esse instituto constitui a perda do direito à pretensão executória do Fisco em relação à determinado crédito tributário e, portanto, é possível afirmar que a prescrição é um fenômeno capaz de balizar o comportamento do sujeito ativo da obrigação tributária, freando, assim, os poderes do Estado no que diz respeito à exigência de determinado tributo ou multa do contribuinte.

Preleciona Eduardo Sabbag:

Segundo o artigo 156, V, do CTN, a prescrição é causa extintiva do crédito tributário. Define-se como fato jurídico que determina a perda do direito subjetivo do ajuizamento de execução (fiscal) do valor do tributo. (SABBAG, 2018, p. 930)

Nesse interim, em termos genéricos, a prescrição pode ser definida como a perda do direito da Fazenda Pública de ajuizar a ação de execução contra o contribuinte diante da não observância do lapso temporal estabelecido para o seu ajuizamento.

A respeito da contagem da prescrição, estabelece o artigo 174 do Código Tributário Nacional, que o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional se dá na constituição definitiva do crédito tributário.

Há controvérsias a respeito do tema, vez que o momento da constituição definitiva do crédito é essencial no estudo da prescrição em matéria tributária, já que coincide, segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com o início da fluência do prazo de prescricional.

A minoria dos doutrinadores defende que o crédito surgiria com a mera existência do "fato gerador", o que, contudo, não se sustenta, pois, nesse momento, ainda não há a formalização do crédito, que se dá tão somente com a edição de norma individual e concreta, que é o lançamento tributário.

O professor Paulo de Barros Carvalho entende que:

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo que põe no ordenamento uma norma individual e concreta: no antecedente, o relato do evento tributário, estabelecendo-o como fato; no conseqüente, a prescrição do vínculo que nasce unindo dois sujeitos em torno de uma prestação pecuniária. Visto na sua integridade, apresenta caráter declaratório do fato e constitutivo da relação. (CARVALHO, 2003, p. 395).

A doutrina majoritária, portanto, recepciona o entendimento de que o crédito tributário propriamente dito surge quando da formalização da relação tributária, que se dá com o lançamento tributário.

Adentremos, agora, nos tipos de prescrição existentes no âmbito tributário.

Segundo Robson Zanetti (2011, e-book, p.65), uma ocorre antes do ajuizamento da execução fiscal, denominada prescrição consumativa (genérica), e a outra é posterior à execução, chamada prescrição intercorrente.

Não obstante ambas estarem ligadas ao fenômeno do lapso temporal e à inércia do sujeito ativo, há atributos que as diferenciam: se a ação de execução fiscal já foi ajuizada (intercorrente) ou ainda não foi ajuizada (consumativa).

Assim, é válido definir a prescrição intercorrente como sendo aquela ocorrida nos casos em que já foi ajuizada a ação de execução pelo sujeito ativo da relação tributária e não foi possível encontrar o devedor ou, ainda que encontrado, não foram apresentados recursos suficientes para suportar o tributo exequível. Assim, nessa ocasião, pela inércia do Fisco por tempo superior ao limite estabelecido em lei, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.

A relevância atrelada à esta espécie de prescrição se deve, em parte, à impossibilidade de se permitir com que a Fazenda Pública execute tributos *ad eternum*.

Em alusão ao instituto, o Ministro Luis Fux em Recurso Especial de número 543.913 (REsp 543.913-RO), da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, discorre:

Após o decurso de determinado tempo, sem a promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. [...] Essa exegese impede que seja eternizada no Judiciário uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

A regulamentação do instituto da prescrição intercorrente adveio da introdução do artigo 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) pela Lei nº 11.051 de 29/12/2014, dispondo a respeito da Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública: “o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”. E, transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja encontrado o devedor ou bens penhoráveis, o magistrado determinará o arquivamento dos autos.

Nessa seara, o STJ se pronunciou em recente precedente judicial que consolidou os caminhos da prescrição intercorrente da seguinte forma:

O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da

Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018)

No mesmo sentido, vem entendendo os doutrinadores, como se vê da explicação de Humberto Theodoro Jr:

Repugna ao Estado de Direito moderno conviver com obrigações imprescritíveis, por ser impensável a pretensão creditícia eterna, sem que a garantia de segurança nas relações jurídicas patrimoniais restasse abalada ou suprimida. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.542)

É válido destacar que o marco inicial da prescrição dar-se-á apenas após transcorrida a suspensão do processo por um ano, conforme depreende-se da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Sobre o tema, a 1ª seção da Corte do Superior Tribunal de Justiça firmou tese sobre a prescrição intercorrente que impactou milhões de processos (grifo nosso):

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018)

Assim, entende-se da posição acima firmada que, mesmo com a inexistência de petição da Fazenda Pública pleiteando a suspensão, o prazo de um ano de suspensão previsto na Lei de Execução Fiscal tem início na data da ciência Fazenda Pública no que diz respeito à não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis pelo oficial de justiça, sendo suficiente, apenas, a intimação do Exequente.

Por outro lado, a Corte reforçou o §4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, no tocante à necessidade da oitiva da Fazenda Pública para decretar a prescrição intercorrente em decisão judicial, nos seguintes termos:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018)

Ou seja, a prescrição intercorrente está condicionada à prévia oitiva da Fazenda Pública a fim de que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente.

Diante da explanação acima, é possível concluir que, após longas discussões, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, fixou novos paradigmas referente a questões práticas do instituto da prescrição intercorrente e confeccionou novos ditames acerca da interpretação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, os quais não se esgotam com os temas aqui trabalhados, afetando, assim, variados casos estagnados em sede de execução fiscal no Poder judiciário e exterminando incertezas relacionadas ao tema.

Portanto, mais uma vez, verifica-se aqui a influência e a importância dos precedentes judiciais nos mais variados e relevantes temas tributários, confeccionando uniformidade jurisprudencial e segurança jurídica na aplicação da legislação, como foi no caso da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4.5. CASO 03: A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE GRUPOS ECONÔMICOS

As empresas, em uma escala global, tendem a se unir para desenvolver sua produtividade e aumentar o seu lucro, constituindo grupos econômicos e refletindo a necessidade humana de atuação conjunta.

Para o direito societário, os grupos econômicos são formalmente constituídos entre a sociedade controladora e as por ela controladas através de contrato ou convenção arquivada perante o registro do comércio. Neles as sociedades tendem a harmonizar recursos e esforços para a realização dos respectivos objetos sociais, ou para participar de atividades ou empreendimentos em comum. Estes são os chamados grupos econômicos de direito.

De outra banda, os grupos econômicos de fato são aqueles presentes entre sociedades que estão relacionadas em razão de uma participação que uma possui no capital social das outras, independentemente de acordo sobre sua estrutura formal, obrigacional e administrativa.

Assim, pelo fato de no ordenamento jurídico brasileiro existir variadas concepções do que seja um grupo econômico, verifica-se que esse conceito irá se alterar de acordo com a legislação aplicável ao caso concreto e a ótica do ramo do direito sob a qual se faz a análise.

Conforme pontua Paulo de Barros Carvalho, sobre o tema da responsabilidade tributária, nos dispositivos do Código Tributário Nacional não há “sequer menção à figura dos grupos econômicos, muito menos a qual dos conceitos existentes no ordenamento jurídico (se o do direito societário, o direito econômico ou da legislação trabalhista) daria os critérios para identificar a existência dessa figura” (CARVALHO, 2015, p. 75).

Assim, diante da ausência de norma geral específica do Código Tributário Nacional a respeito dos grupos econômicos e da responsabilidade tributária dos seus integrantes, verifica-se uma lacuna legislativa capaz de trazer insegurança jurídica sobre o tema.

Frisa-se, no entanto, que o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao prever a responsabilidade tributária “por interesse comum”, acabaria por permitir a responsabilização tributária dos participantes de grupo econômico, o que não supre, contudo, o silêncio do Código Tributário Nacional.

O referido dispositivo, situado no capítulo IV do Código Tributário Nacional, sobre o sujeito passivo da obrigação, prevê a solidariedade dos seguintes indivíduos: (i) das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (inciso I); e (ii) das pessoas e as pessoas expressamente designadas por lei (inciso II). Menciona, ainda, em seu parágrafo único, que a solidariedade tributária não admite benefício de ordem.

Nesse ponto, relevante se faz destacar o fato de que, não obstante parte da doutrina entenda que o dispositivo retro citado não trata a respeito da sujeição passiva tributária, o artigo 124 do Código Tributário Nacional tem sido amplamente utilizado como fundamento para responsabilização tributária dos integrantes de grupos econômicos, sendo tal fato até mesmo reconhecido pelo Parecer Normativo Cosit n. 4/2018.

Marcos Vinicius Neder, ao tratar do tema, afirma que:

a norma de solidariedade albergada pelo art. 124 do CTN é uma espécie de responsabilidade tributária, apesar de o dispositivo legal estar topograficamente entre as normas gerais previstas no Capítulo Sujeição Passiva e, por conseguinte, fora do capítulo que regula a responsabilidade tributária. (2007, p. 32, NEDER)

Com efeito, é válido esclarecer que não se trata de norma geral específica cuja aplicação seria direcionada aos casos envolvendo a responsabilidade tributária de participantes de grupos econômicos.

O fato é que, na ausência de uma norma específica prevendo qualquer hipótese de responsabilidade tributária a participantes de grupos econômicos, a norma geral constante no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional é o único liame capaz de permitir e condicionar a responsabilização tributária de grupos econômicos caso incorram em condutas inseridas no conceito de interesse comum mencionado por esse dispositivo.

A natureza jurídica do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, como fundamento normativo à responsabilização de grupos econômicos, portanto, já é uma realidade jurisprudencial concretizada e não pode simplesmente ser desconsiderada.

Aqui, é possível citar os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial (REsp) n. 859.616/RS64; REsp n. 834.044/RS65; Agravo Regimental no Agravo n. 1055860/RS66; AgRg no REsp n. 1102894/RS67; Embargos de divergência no recurso especial (EREsp) n. 834.044/RS68; AgRg no Ag n. 1392703/RS69; AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 429.923/SP70; AgRg no AREsp n. 89.618/PE71; AgRg no REsp n. 1535048/PR72; AgRg no AREsp n. 603.177/RS7.

Observa-se que, em todos eles, há menção do artigo 124 do Código Tributário Nacional como fundamento para a responsabilização tributária de grupos econômicos e, com esse juízo de valor interpretativo desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que o direito é construído nas experiências, vez que, com a interpretação de normas gerais abstratas na ordem jurídica positiva e a sua aplicação na resolução de litígios concretos, os órgãos jurisdicionais realizam a própria concretização do direito posto, concebendo uma realidade jurisprudencial pragmática e tangível.

Ademais, a respeito do “interesse comum” constante no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, Marcos Vinicius Neder sustenta que o termo pode ser caracterizado pela existência de “direitos e deveres comuns entre pessoas situadas do mesmo lado de uma relação jurídica privada que constitua o fato jurídico tributário” (NEEDER, 2007, P. 42).

Assim, para que se configure interesse comum, no âmbito da responsabilidade tributária solidária, pressupõe-se, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (i) a ligação dos corresponsáveis, com a ocupação do mesmo polo da relação e o compartilhamento de direitos e deveres; e (ii) a materialização do fato gerador da obrigação tributária, objeto da responsabilização tributária, por meio da relação dos responsáveis solidários.

No âmbito jurisprudencial, o primeiro precedente que realizou uma profunda análise do significado do termo “interesse comum” para fins de interpretação do art. 124, I, do Código

Tributário Nacional foi o acórdão proferido pela 1ª Turma, no Recurso Especial n. 859.616/RS94, julgado em 2007, sob a relatoria do então ministro Luiz Fux, hoje no STF.

Nessa oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça considerou o caráter indeterminado da expressão “interesse comum” e, com base nos entendimentos de Paulo de Barros Carvalho, inferiu que:

“o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas sim o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato impositivo”.

No mesmo sentido, Rubens Gomes de Souza defende que “o interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico”, mas sim pelo interesse jurídico, cuja definição se dá pela “realização comum ou conjunta da situação que constituiu o fato gerador” (SOUZA, 2015, p. 108).

Em outra oportunidade, o STJ confirmou o mesmo entendimento, como ilustra o acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.422.631/PE (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico **apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação**. 2. Hipótese em que o tribunal de origem, com base no conjunto probatório, reconheceu a prática de atividades comuns entre as empresas integrantes do grupo econômico, de forma a reconhecer a responsabilidade tributária solidária e, conseqüentemente, justificar a legitimidade passiva. Logo, a modificação do julgado requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.03.2015, DJe 13.03.2015)

O precedente retro mencionado é de extrema importância, vez que teceu detalhadamente fundamentação jurídica acerca da expressão “interesse comum”, repercutindo até mesmo em outros julgamentos, como fora o caso dos Embargos de Divergência no Recurso Especial (EResp) n. 834.044/RS98, além de influenciar toda a jurisprudência desse tribunal sobre a matéria.

Em síntese, o que se pode inferir, com mais esse tema, é que o direito brasileiro está, a cada dia, valorizando mais e mais os precedentes judiciais, seja para uniformização do direito, seja para fixação de novos paradigmas sobre os mais variados temas, ou até mesmo para suprir omissões legislativas e garantir segurança jurídica nas resoluções de demandas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe as primeiras ressignificações do funcionamento jurisdicional no Brasil e, através de algumas reformas normativas, tais quais a Emenda Constitucional nº 3/1993 e a Emenda Constitucional nº 45/2004, acabou por alargar a relevância do Poder Judiciário no país e, por conseguinte, alinhou-se à tendência da “*commonlização*”.

Por esse motivo, as legislações infraconstitucionais acabaram seguindo esse mesmo rumo, escoando vigorosamente no Direito Processual Civil brasileiro.

O Código de Processo Civil de 2015, conforme demonstrado nos capítulos do presente trabalho, é o marco expressivo da consolidação do sistema de precedentes obrigatórios no sistema de direito positivo brasileiro, vez que, através de seus dispositivos incorporou parte da lógica dos países de tradição *common law* com a estruturação de um novo paradigma dogmático para se alcançar, ou pelo menos tentar se aproximar, da uniformização da jurisprudência nacional e garantir a sua estabilidade, integralidade e coerência.

Assim, através da consolidação da força normativa dos precedentes, pelo Código de Processo Civil de 2015, o sistema jurídico pátrio foi remodelado e deparou-se com grandes desafios no que diz respeito aos critérios de aplicabilidade dos precedentes.

A insuficiência normativa resultou em um cenário propício para que os doutrinadores se debruçassem a respeito do tema e, através da reunião de esforços, dessem início ao desenvolvimento da teoria de precedentes obrigatórios no direito brasileiro. Com a incorporação de mecanismos já existentes no direito comparado, a aplicação das razões de decidir começou a se tornar mais criteriosa e a verificação de segurança em um grau mais elevado.

A partir disso, foram introduzidas técnicas e termos no direito brasileiro, como (i) o *distinguishing*; (ii) o *Overruling*; (iii) a *ratio decidendi*; (iv) o *obiter dictum*, dentre outros, servindo de base para o desenvolvimento e funcionamento do sistema de precedentes no país.

Por oportuno, através da aplicação razoável e coerente dos precedentes e, ainda, com uma maior cautela no que diz respeito à discricionariedade do poder julgador em relação à pertinência ou não de se aplicar determinado comando prescritivo, verifica-se maiores chances de se alcançar a concretização de princípios basilares ao Estado de Direito, como por exemplo, os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da uniformidade e da previsibilidade, haja vista ser a uniformização das decisões judiciais o ponto central desse sistema precedental.

Nessa ocasião, relevante reiterar os reflexos dos precedentes judiciais no direito tributário, os quais servem não apenas como parâmetro da atividade do Estado, mas também como auxílio na estabilização e previsibilidade do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, uma vez que o embate entre a necessidade do Estado na arrecadação de receitas e a segurança jurídica do contribuinte é uma dicotomia a ser harmonizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a aplicação dos precedentes judiciais no direito tributário como garantia da racionalidade e previsibilidade do judiciário nesse campo constitui, ainda, a própria efetividade do próprio direito fundamental do amplo acesso à justiça, sem violar o importante princípio da legalidade, e promovendo grandes avanços em questões tributárias relevantes, como (i) a concessão de tutela da evidência em matéria de compensação tributária; (ii) a contagem do prazo prescricional em matéria tributária; (iii) a responsabilidade tributária de grupos econômicos, e inúmeros outros temas.

Assim, dada a complexidade da matéria tributária e o seu impacto tanto para o Estado, quanto para os contribuintes, a consolidação do sistema de precedentes para a uniformização da jurisprudência e previsibilidade das decisões judiciais, advinda com o CPC/15, foi essencial a fim de tornar a resolução de demandas e discussões tributárias polêmicas e controvérsias mais coerentes, estáveis e íntegras.

Por fim, não se pode deixar de reiterar a importância de se aperfeiçoar os critérios de aplicação do sistema de precedentes a fim de que movimento não se corrompa e, paradoxalmente, abra espaço à discricionariedade dos julgadores.

Pelo contrário. O desafio que aqui se instala é, justamente, a tentativa de se harmonizar a rigidez do direito tributário com a necessidade de sua racionalização e uniformização, sem, contudo, perder de vista a busca pela concretização de princípios tão caros aos indivíduos/contribuintes, tais quais, o da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade na resolução de demandas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fernando Ferreira Rebelo de. O interesse comum referido pelo art. 124, I, do CTN, como parâmetro jurídico fundamental à responsabilização tributária de pessoas jurídicas integrantes de grupos econômicos. Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. São Paulo, 2019.

ÁVILA Humberto. Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2 ed. Malheiros: São Paulo, 2012.

ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 298.

BAGGIO, Andreza Cristina; BERTAGNOLLI, Ilana. Os precedentes Vinculantes do Novo Código de Processo Civil e a aproximação entre Common Law e Civil La no Direito Brasileiro. *Ius Gentium*. Curitiba, v. 8, n. 1, p. 162-181, jan./jun.2017.

BECHO, Renato Lopes. A aplicação dos precedentes judiciais como caminho para a redução dos processos tributários. *Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte*, n.71, jul/dez. 2017. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1892/1794>>. Acesso em: 10 maio 2022.

BECHO, Renato Lopes. Precedentes e direito tributário: nova perspectiva da legalidade tributária. IBET - Instituto Brasileiro De Estudos Tributários, 2018.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012, p. 470.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 553-674.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistemas dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: Jurispodim, 2015. P. 633-658.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

CARVALHO, Paulo de Barros. A figura do grupo econômico de fato e o requisito do controle comum para sua caracterização. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Grupos econômicos*. Porto Alegre: Magister, 2015. v. 1. p. 61-78. p. 75.

CLEMENTINO, Isabella Gonçalves de Queiroz. A Aplicação da Prescrição Intercorrente no Direito Tributário e os Novos Precedentes Judiciais do STJ. *Revista Direito Diário*, 5ª Edição, Fortaleza, v.1, n.1, jul./set. 2019.

CONRADO, Paulo Cesar e ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. *O Novo CPC e seu impacto no direito Tributário*. Coordenadores. São Paulo: Fiscosoft, 2015.

COSTA, Regina Helena. *Código tributário nacional comentado em sua moldura constitucional*. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p-367

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 10ª edição. Salvador: Juspodivm, 2015.

DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedente. Cambridge University Press, 2008.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário, 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FOGAÇA, Mateus Vargas; FOGAÇA, Marcos Vargas. Sistema de Precedentes Judiciais Obrigatórios e a Flexibilidade do Direito no Novo Código de Processo Civil. Ver. Fac. Dieito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, p. 5009-533, jul./dez.2015.

FRANCISCO, José Carlos. Confiança legítima, modulação de efeitos e Súmula Vinculante 8 do E. STF. In: MESSA, Ana Flávia; MAC CRACKEN, Roberto Nussinkis. Tendências jurídicas contemporâneas: estudos em homenagem a Nuncio Theophilo Neto / coordenação Ana Flávia Messa, Roberto Nussinkis Mac Cracken - São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANCISCO, José Carlos. (Neo) Constitucionalismo na Pós-Modernidade: princípios fundamentais e Justiça no Caso Concreto. In: FRANCISCO, José Carlos (coord.). Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. P. 49-88.

GARCIA, André Luis Bitar de Lima. Precedentes no direito brasileiro: uma análise crítica sobre a utilização do distinguishing no Supremo Tribunal Federal. 2013. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós- Graduação em Direito) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas. Belém, 2013.

Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 05 de abril de 2022.

LOURENÇO, Harlido. Precedente judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Revista temas atuais de processo civil [on-line], v. 1, n. 6, dez. 2011. Disponível em <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br>>. Acesso em 07 de março de 2022.

MACHADO, H. de B. Curso de direito tributário. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de Civil Law e Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 49. Disponível em:<<http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/17031/11238>>. Acesso em 16 de abril de 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATIAS, J. J. Arthur. *Precedentes: fundamentos, elementos e aplicação*. 1ª edição. Belo Horizonte: JH Mizuno, 2019.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação* / Daniel Mitidiero. - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo Código de Processo Civil brasileiro. 2015, p. 339. Disponível em:<https://www.academia.edu/15354370/Precedentes_Jurisprud%C3%A2ncia_e_S%C3%BAmulas_no_Novo_CPC>. Acesso em 24 de fevereiro 2022.

NEDER, Marcos Vinicius. Solidariedade de direito e de fato: reflexões acerca do seu conceito. In: FERRAGUT, Maria Rita; NEDER, Marcos Vinicius (coords.). Responsabilidade tributária. São Paulo: Dialética, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de Processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PORTO, Sergio Gilberto. Sobre a common law, civil law e o precedente judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>>. Acesso em 10 de março de 2022.

SCHAUER, Frederick. Precedent. Stanford Law Review v. 39, n. 3, fevereiro de 1987, p. 604.

SKORKOWSKI, Denis. Segurança Jurídica e modelo de precedentes: motivação judicial para o uso do “distinguishing” e do “overruling”. Dissertação de mestrado – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2020.

SOUZA, Rubens Gomes de. Compêndio de legislação tributária. 3. ed. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1960.

TARUFFO, M. Precedente y Jurisprudencia. Precedente - Revista Jurídica, Santiago de Cali, p. 85-99, 2007. Tradução Claudia Martínez Vallecilla y Fernando.

TEODOROVICZ, Jeferson. Segurança jurídica no direito tributário e modulação dos efeitos em decisões de inconstitucionalidade. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, vol. 131, nov./dez. 2016, p. 65 a 125.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de Execução Fiscal. 13. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 305.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedentes Judiciais e a Atuação do Advogado. Repercussões do Novo CPC: advocacia. Salvador: Juspodivm, 2015.

ZANETI JR., Hermes. A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

ZANETTI, Robson. Comentários à Lei de Execuções Fiscais Artigo por artigo. E-book, 2011. Disponível em: <<https://www.ebah.com.br/content/ABAAAeuEMAJ/execucoes-fiscais>>. Acesso em: 17 de abril de 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Sofia Chiara Mecca

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: “A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES PELO CPC/15 E SEUS REFLEXOS TRIBUTÁRIOS”

sob a orientação do(a) Professor(a) Rangel Perrucci Fiorin

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.



Assinatura do discente